

EMENDA SUBSTITUTIVA AO

Projeto de Lei nº 6.792, de 2006

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 6.792 , DE 2006

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997,
e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais, envolvendo títulos cambiais.

Art. 2º. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Além dos títulos de crédito, são admitidos a protesto para os fins e efeitos desta lei:

I - os títulos e documentos de dívida, sujeitos a cobrança pelo procedimento sumário, ação monitória, processo de execução ou falimentar;

II – os créditos tributários ou fiscais, constituídos em caráter definitivo, para fins de inscrição na dívida ativa;

III – as contas de bens ou serviços públicos, fornecidos ou prestados direta ou indiretamente pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.” (NR)

II – o art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por finalidade instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. É vedado o apontamento de cheque quando este tiver sido devolvido pelo banco sacado por motivo de furto ou roubo de folhas ou do talonário.” (NR)

III – O art. 8º vigorará, renumerado o parágrafo único para § 1º, e acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 8º - ...

§ 2º - Serão recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e documentos de dívida apresentados da seguinte forma:

I – em meio físico papel, original ou cópia autenticada;

II – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente;

III – por meio de documento eletrônico;

IV – por meio de indicações, quando previstas em lei, em meio físico papel, ou mediante arquivo eletrônico, sob cláusula de responsabilidade recíproca prevista em convênio firmado pelo apresentante e os tabelionatos de protesto, ainda que por intermédio de sua entidade representativa.

§ 3º – No caso dos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente do tipo ou espécie, a apresentação e distribuição a protesto extrajudicial poderá ser efetuada por uma das formas previstas no § 2º deste artigo, e mediante o convênio previsto em seu inciso IV.” (NR)

IV – O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem

vício, não cabendo ao Tabelião de Protestos investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

§ 1º Qualquer irregularidade formal do título, ou apresentação a protesto fora da localidade da praça de pagamento dele constante, observada pelo tabelião, obstará a intimação, o recebimento do aceite, da devolução ou do pagamento, qualquer das modalidades de protesto, bem como o seu registro.

§2º Na falta da indicação, compreende-se como praça de pagamento a do endereço do sacado, emitente ou devedor, constante do título.

§ 3º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, somente poderão ser protestadas se acompanhadas de documento que comprove a compra e a venda mercantil, ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata.

§ 4º Ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que aqueles documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.” (NR)

V – O art. 11 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. Independentemente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, podendo ser utilizada para a atualização a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-ão os juros mencionados como sendo aqueles pactuados em contrato entre as partes e, na sua falta, os juros legais.” (NR)

VI – O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. O protesto será registrado dentro de cinco dias úteis contados da data da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo, a que se refere o *caput*, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou que não seja obedecido o horário normal em qualquer dessas situações.” (NR)

VII- O art. 13 terá a seguinte redação:

“Art. 13. Quando a intimação for efetivada, excepcionalmente, a partir do terceiro dia do prazo, o protesto será tirado no terceiro dia útil subsequente.” (NR)

VIII - O art. 14, acrescido de § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação dos §§ 1º e 2º:

“Art. 14.

§ 1º Respeitada, quanto à competência territorial do tabelionato para a tirada do protesto, a praça de pagamento do título, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento - AR - ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e identificação do devedor.

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que esta será considerada cumprida quando comprovada por esse meio a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido do protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato.” (NR)

IX – O art. 15 passa a vigorar com seguinte redação, acrescentado de § 3º:

“Art. 15. A intimação será feita por edital se:

I - a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, bem como se sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;

II - se, no endereço fornecido pelo apresentante, ninguém se dispuser a recebê-la ou se não houver entrega domiciliar;

III - não tiver sido possível realizá-la por meio eletrônico.

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital, nos termos do § 1º deste artigo, se, decorridos cinco dias úteis da postagem da intimação no correio ou expedida por forma de entrega equivalente, o comprovante de sua efetivação - AR ou recibo equivalente - não retornar ao tabelionato de protesto ou, se dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput.” (NR)

X –O artigo 16 passa a ter os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 16 - ...

§ 1º - A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio de documento digitalizado ou arquivo eletrônico com assinatura digital ou, ainda, por meio de documento eletrônico assinatura digital.

§ 2º - Nos títulos de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a desistência do protesto poderá ser requerida, dentro do mesmo prazo, mediante pagamento dos emolumentos pelo devedor e, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, cabalmente demonstrado no requerimento.

§ 3º - Na hipótese da desistência do protesto por envio indevido, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao tabelionato de protesto e das despesas com a intimação, das tarifas com o correio ou custo com empresa equivalente, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.” (NR)

XI – É acrescido o seguinte § 4º ao art. 17:

“Art. 17. ...

...

§ 4º - A sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, ainda que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, em caráter provisório, o seu cumprimento pelo

Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento.” (NR)

XII - É acrescido o seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos arts. 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, até o primeiro dia útil imediato ao da transmissão do fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.”

XIII – O art. 19 passa a ter seguinte redação:

“Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto será efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto ou em estabelecimento de crédito por ele indicado, no valor do título atualizado dos juros e da correção monetária, calculados desde a data do vencimento até a data da apresentação a protesto pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, tributos e demais despesas devidas, podendo ser utilizada para a atualização, a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo

Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado *ex-tempora*, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, estando ou não o título em poder da serventia, o pagamento ainda poderá ser efetuado perante o próprio Tabelionato, e procedido o cancelamento do respectivo protesto, desde que pagos pelo devedor o valor do título, atualizado desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, na forma prevista no *caput*, em moeda corrente ou mediante cheque visado ou administrativo, bem como os valores dos emolumentos e das demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o pagamento e o cancelamento do protesto efetuado deverão ser comunicados pelo tabelionato de protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, arcando o consumidor com os valores das despesas das comunicações tidas pelo tabelionato.

§ 8º Poderá, ainda, ser adotado pelo Tabelionato de Protesto, sistema seguro de recebimento do pagamento via processamento ou teleprocessamento de dados, da rede mundial de computadores "internet", de compensação bancária ou interbancária das instituições financeiras.

9º - No caso dos títulos ou documentos de crédito apresentados a protesto extrajudicial pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, poderá ser adotado sistema de recebimento do pagamento previamente previsto no convênio celebrado entre os Tabelionatos de Protesto, ainda que por intermédio de sua entidade nacional representativa, e o respectivo ente público." (NR)

XIV - O § 2º do art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.
§ 1º"

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, inclusive nas hipóteses de:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço sem aceite, ainda que apresentadas por indicação, mas acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for determinado pelo juízo;

II – títulos ou documentos de dívida, pelo valor total, parcial ou parcela vencida, apresentados por indicação, por empresa administradora de cartão de crédito, ou oriundos de empréstimo, conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituição financeira, inclusive quando firmados ou celebrados mediante acesso eletrônico, ou realizadas as operações de crédito, financiamento ou empréstimo por esse mesmo meio.

III – de letras de câmbio sem aceite, ainda que sacadas em benefício do próprio sacador representativas de dívidas, desde que vinculadas a contratos nelas mencionados.

IV – de cotas condominiais inadimplidas, indicadas a protesto sob responsabilidade do síndico ou da administradora com base na autorização da assembléia de condôminos;

V – dos créditos tributários ou fiscais, constituídos em caráter definitivo, indicados a protesto pela Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

VI - as contas de bens ou serviços indicadas a protesto, fornecidos ou prestados pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.” (NR)

XV - O art. 22 passa a vigorar com nova redação para o *caput* e seu inciso II:

“Art. 22. O protocolo ou apontamento, a intimação, o instrumento e o termo do registro do protesto deverão obrigatoriamente conter:

I

II - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, e a identificação do endossante e do sacador do título, no que couber.” (NR)

XVI - O art. 26 passa a vigorar com o acréscimo dos § 7º, 8º, 9º e 10º com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, ou do apresentante que figurou do protesto como mandatário, devidamente identificado perante o tabelionato de protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico ou recepcionado por cópia ou arquivo eletrônico assinado digitalmente ou mediante documento eletrônico com assinatura digital;

II – pelo pagamento no tabelionato de protesto do título ou documento de dívida protestado, com base na tabela de cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, aplicada desde a data do protesto. (A)''

§ 8º O cancelamento do registro do protesto em que tenha figurado como apresentante a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, deverá ser atendido pelo Tabelionato de Protesto diante do simples requerimento do ente público apresentante, e mediante prévio pagamento pelo devedor, dos emolumentos e demais despesas do protesto e do cancelamento e respectivas certidões."

§ 9º O cancelamento do registro do protesto, quando requerido por qualquer dos entes públicos previstos no § 8º deste artigo, em razão de envio indevido, do título ou documento de crédito, ou em face da ocorrência da prescrição do crédito protestado, será atendido pelo tabelionato de protesto, independentemente do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas inerentes à lavratura do protesto e do cancelamento de seu registro, expedição de termos, instrumentos ou de certidões.

§ 10. Nas hipóteses de cancelamento do registro do protesto por motivo de envio indevido, ou em face da prescrição do crédito protestado, a pedido da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao tabelionato de protesto, e das despesas necessárias à realização da intimação, de tarifa postal ou com empresa equivalente, condução de da publicação do edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia." (NR)

XVII - O artigo 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os Tabeliões de Protesto de Títulos fornecerão, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária sob forma de relação, dos protestos lavrados por falta de pagamento e dos cancelamentos efetuados, inclusive dos apresentados a protestos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso:

I – seja desatendido o disposto no *caput*;

II -

III - se forneçam informações de inadimplência sem comprovação pelo protesto, quando a lei assim exigir;

IV - se façam anotações em relação aos títulos protestados, sem que tenham sido baseadas na certidão fornecida pelo respectivo tabelionato de protesto;

V - se forneçam informações de protestos que já tenham sido cancelados.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de arquivo ou documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovada o seu recebimento pela entidade destinatária.” (NR)

XVIII - O art. 37 fica acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 37. ...

§ 4º - Fica assegurado que a apresentação a protesto extrajudicial de título executivo, de documento de crédito tributário e do de crédito fiscal, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente do pagamento ou de depósito prévio dos valores dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, para o registro da distribuição, onde houver, e para os Tabelionatos de Protesto de Títulos, cujos valores serão exigidos exclusivamente dos devedores, na seguinte conformidade:

I - dentro do prazo legal para protesto, no ato do pagamento do título ou documento de crédito, ou do pedido de desistência do protesto mediante

pagamento dos emolumentos explicitado no requerimento, segundo os valores vigentes constantes da tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis da data da protocolização do título ou documento do crédito;

II - depois de protestado o título ou documento do crédito, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, ou da recepção da determinação judicial da sustação de seus efeitos ou do cancelamento de seu registro, ainda que provisórios, segundo os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis, devidos pelo protesto e pelo cancelamento ou sustação dos efeitos do protesto, vigentes na data do pagamento pelo interessado;

III - onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

§ 5º – independentemente da condição do apresentante do título ou documento de crédito ou de dívida, o atendimento da solicitação de quaisquer das partes ou de determinação judicial, em relação ao cancelamento do protesto ou da sustação de seus efeitos, ainda que provisórios, fica condicionado ao pagamento prévio pelo interessado ou beneficiário da ordem, dos valores dos emolumentos e das demais despesas pertinentes ao ato praticado do protesto e do cancelamento do seu registro, considerando-se na cobrança a sustação dos efeitos os mesmos valores atribuídos para o ato de cancelamento do protesto;

6º - nos títulos e documentos de dívida dos demais interessados, a apresentação e a distribuição a protesto independerá do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão-somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo tabelionato de protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição.

§ 7º - Para a cobrança e recebimento dos emolumentos, custas, contribuições e despesas reembolsáveis devidos pelos atos praticados, inclusive aos anteriores a esta Lei, a certidão expedida pelo tabelionato de protesto dos respectivos valores, se constitui em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais."

XIX – É acrescentado o seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A - Os Tabeliães de Protesto de Títulos deverão instituir, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data da publicação desta Lei, ainda que sob gestão de sua entidade nacional representativa, o Serviço Central de Protesto de Títulos do Brasil – SCPT-BR, instalado, organizado e mantido pelos próprios tabelionatos de protesto, para atendimento dos seguintes serviços:

I – recepção, distribuição e remessa dos títulos e documentos de dívidas para todos os tabelionatos de protesto do território nacional, apresentados mediante documentos eletrônicos, arquivos eletrônicos de indicações ou de documentos digitalizados devidamente assinados digitalmente;

II – recepção, indexação, atualização ou baixa dos dados ou elementos essenciais dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço de informação da existência ou não de protesto, e indicação do respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet, fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão.

§ 1º - A adesão dos Tabeliães de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida ao SCPT-BR é obrigatória.

§ 2º - O desenvolvimento do projeto, a implantação, gestão, administração, regulamentação, divisão, subdivisão, receita, custeio e manutenção do funcionamento do SCPT-BR, depende de Resolução aprovada em Assembleia Geral dos Tabeliães de Protesto realizada na Capital Federal, e registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º - Sempre que necessário, as Resoluções sobre a o SCPT-BR poderão ser revistas por deliberação em Assembleia Geral, convocada com pelo menos quinze dias de antecedência, na forma prevista nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 4º - A Assembleia Geral, especialmente convocada para o fim da instituição do SCPT-BR, pela entidade nacional representativa dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, deverá ser realizada no prazo de noventa dias da publicação desta Lei.

§ 5º - Na hipótese da não realização da Assembleia Geral prevista no § 2º, caberá aos dez Tabeliães Privativos de Protesto de Títulos da Federação mais antigos na titularidade da atividade, convocar a AGE para ser realizada no prazo de trinta dias seguintes ao do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 6º - O SCPT-BR poderá ter subseções nas Capitais ou Regiões de cada Unidade da Federação.

§ 7º - Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o SCPT-BR considerará apenas as informações prestadas sob responsabilidade dos Tabeliães de Protesto de Títulos, conforme os critérios e prazos estabelecidos pela Resolução aprovada em Assembleia Geral dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, e pelas quais não serão devidos emolumentos ou pagamento de quaisquer despesas aos respectivos Tabelionatos.

§ 8º - Os investimentos em infra estrutura, projetos, equipamentos, programas operacionais e dos aplicativos no processamento de dados, de integração com a rede mundial de computadores "internet", móveis, para a implantação, desenvolvimento e prestação dos serviços previstos neste artigo, poderão ser contabilizados e deduzidos da receita das serventias, nos cinco exercícios seguintes ao da publicação desta lei."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aproveita em grande parte e aperfeiçoa o terceiro Substitutivo oferecido pelo nobre Dep. ANTÔNIO ANDRADE, quando Relator do P.L. 6.792/06, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Trata-se de proposição muito bem elaborada, fruto dos amplos debates travados naquele Colegiado, e que reflete posicionamento equilibrado sobre o tema.

Por isso mesmo, creio que nesta nova Legislatura devemos aproveitar o trabalho desenvolvido e aperfeiçoado e oferecer ao País uma legislação adequada, oportuna e atual.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal – PT/SP